



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 22 / 03 / 2002  
Rubrica

Processo : 11065.002148/98-64  
Acórdão : 203-07.890  
Recurso : 117.273  
  
Sessão : 05 de dezembro de 2001  
Recorrente : REICHERT CALÇADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI - CRÉDITOS PRESUMIDOS NA EXPORTAÇÃO - RESSARCIMENTO DE PIS E DE COFINS - CUSTOS COM INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - A base de cálculo do crédito presumido será determinada sobre o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Não estão contemplados pela lei os serviços de industrialização feita por encomenda. **Recurso a que se nega provimento.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REICHERT CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

Otacílio Damás Cartaxo  
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002148/98-64

Acórdão : 203-07.890

Recurso : 117.273

Recorrente : REICHERT CALÇADOS LTDA.

## RELATÓRIO

REICHERT CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 199/202, contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 171/174), que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, para ressarcimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre insumos utilizados na industrialização de produtos exportados, referentes ao terceiro trimestre de 1998, cujo pedido, originalmente apresentado, fora parcialmente indeferido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal da jurisdição da interessada.

O indeferimento em pauta refere-se a insumos que teriam, indevidamente, sido incluídos no montante pleiteado, por tratarem-se de industrialização efetuada por outras empresas.

Foi solicitada, ainda, que sobre o valor do ressarcimento se fizesse incidir juros calculados com base na Taxa SELIC.

A autoridade julgadora *a quo* manteve o entendimento exarado pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, que indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento apresentado na inicial, mediante decisório assim ementado (fls. 171):

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI: Inaceitável, por falta de previsão legal, a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, dos valores referentes ao beneficiamento dos insumos efetuado por terceiros, com suspensão do imposto na remessa e no retorno do encomendante.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Cientificada dessa decisão em 01 de março de 2001 (fls. 174-v), no dia 13 seguinte a autuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho, argüindo, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002148/98-64  
Acórdão : 203-07.890  
Recurso : 117.273

a) o termo aquisição tem ampla abrangência, não sendo correto interpretar-se literalmente a legislação, pois os produtos adquiridos para industrialização, no momento da aquisição, nem sempre estão prontos para serem utilizados no processo, necessitando passar por aperfeiçoamentos que os coloquem em condições de serem utilizados, citando, como ilustração, o caso do couro, que é a sua principal matéria-prima, em que, sendo adquirido inteiramente acabado, significa custos mais elevados do que se adquiridos em um estágio semi-terminado, ou *wet-blue*, sendo esta última forma de aquisição a mais vantajosa e a geralmente adotada pelas indústrias do setor;

b) a interpretação exageradamente literal leva ao seguinte absurdo: 1. na matéria-prima acabada estão incluídos todos os custos calculados pelo curtume fornecedor, inclusive com a mão-de-obra aplicada, sobre cujo valor é admitido o crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS; 2. no caso da aquisição do couro *wet-blue*, o preço de aquisição é bem inferior, pois não estão embutidos os custos do curtume, já que o beneficiamento é efetuado pela própria indústria de calçados, na medida de suas necessidades. Deduz, assim, que não existe diferença alguma entre uma e outra situação, a não ser um custo menor da matéria-prima, gerando um valor menor de crédito a ressarcir, mas que, no primeiro caso acima descrito, a fiscalização, incontestavelmente, reconheceria o crédito, importando tal posicionamento na penalização da empresa, sem amparo legal algum, por basear-se em informação contida no "malsinado Boletim Central n.º 147";

c) a Contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre a mão-de-obra aplicada na industrialização procedida por terceiros, sendo esta mais um motivo para que os créditos sejam admitidos; e

d) o valor glosado deve ser reconsiderado e ressarcido com a atualização pela Taxa SELIC.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002148/98-64  
Acórdão : 203-07.890  
Recurso : 117.273

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Depreende-se do relato que a questão cinge-se à exclusão dos insumos que teriam, indevidamente, sido incluídos no montante pleiteado, por tratarem-se de serviços de industrialização efetuada por outras empresas, no cálculo do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 13/12/96, para efeito de ressarcimento da Contribuição para o PIS e da COFINS, quando o produto acabado destina-se à venda no mercado externo, e também que, sobre o valor do ressarcimento, se faça incidir juros, calculados com base na Taxa SELIC.

Entende a autoridade julgadora *a quo* que referidos insumos não devem compor os cálculos do crédito presumido, por falta de previsão legal.

Com efeito, o art. 2º da Lei nº 9.363/96, realmente, não inclui os serviços de industrialização, efetuada por encomenda, no benefício fiscal em causa, não cabendo ao intérprete da norma ampliar sua abrangência. Referido dispositivo está assim redigido:

*“Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”* (destaquei)

Como se vê pela transcrição acima, o referido artigo trata de “*aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem*”. Não estão contemplados pela lei os serviços de industrialização efetuada por outras empresas. Se a lei desejasse incluir outros insumos, além dos explicitados, o teria feito expressamente, o que não aconteceu.

Portanto, nos moldes em que está redigida a lei, não vejo como concordar com o entendimento da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002148/98-64  
Acórdão : 203-07.890  
Recurso : 117.273

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, ficando prejudicada a apreciação relativa à viabilidade da aplicação da Taxa Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC ao valor do ressarcimento pleiteado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz', written in a cursive style.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ